



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720786/2011-54
ACÓRDÃO	9303-016.638 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CLARO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE FATOS. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível para fins de comprovação da divergência jurisprudencial a apresentação de acórdãos que chegam a conclusões distintas a partir da análise de fatos também distintos.

Não cabe à esta instância especial pacificadora o reexame dos fatos valorados pela turma julgadora de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3402-009.965, de 26 de outubro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de suposto recolhimento a maior a título de COFINS, cujo crédito foi indeferido por Despacho Decisório Manual que concluiu que não há liquidez e certeza na alegação de valor pago indevidamente ou a maior, posto que o valor recolhido é idêntico ao declarado em DCTF, com a consequente não homologação da Compensação vinculada.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pela qual descreveu sua operação, que inclui a prestação de serviços a operadoras situadas no exterior, não sujeitas à incidência da COFINS. Esclarece que os valores objeto do Pedido de Restituição decorrem de receitas auferidas entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001 e que somente quando do fechamento dos competentes Contratos de Câmbio em 14 de março de 2003 foram entendidas como indevidas, com o correspondente ajuste na contabilidade.

Reconhece a ocorrência de equívoco no preenchimento da sua DCTF, que levou à conclusão de inexistência do crédito postulado e que “o crédito utilizado pela ora REQUERENTE para quitação do débito da COFINS relativa ao período base de fevereiro de 2004 não decorre de um pagamento feito a maior no período base de março de 2003, mas sim, de recolhimentos feitos no período de Fevereiro de 1999 a Dezembro de 2001”.

Requeru a produção de prova pericial para comprovação do direito ao crédito com base no princípio da verdade material.

Houve inicialmente uma recusa no recebimento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ de origem, controvérsia que restou superada por decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança nº 0009174-78.2011.4.02.5101 que determinou “à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10768720135/07-51”.

Acórdão DRJ

Por conseguinte, foi proferida nova decisão pela DRJ julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP.

O direito à compensação deve ser exercido pelo contribuinte, necessariamente por meio da apresentação da DCOMP, respeitando-se o prazo decadencial, demonstrando corretamente a operação realizada, informando-se o pagamento indevido, total ou parcialmente, e o crédito tributário que se pretende compensar.

DCOMP - ALTERAÇÃO.

As informações constantes da DCOMP somente podem ser alteradas enquanto a compensação estiver pendente de apreciação pela autoridade administrativa, e apenas para a correção de erro material.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o Contribuinte pugnou pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a homologação das compensações efetuadas, com os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Aduz que (i) o cometimento de erro formal quando do preenchimento da DCOMP; (ii) a necessidade de respeitar, em decorrência do erro formal, o princípio da verdade material; (iii) a inexistência de decadência do seu direito em aproveitar os créditos de COFINS; (iv) a certeza e a liquidez dos créditos de COFINS para quitação dos débitos declarados, e (v) a isenção da COFINS sobre as receitas de prestação de serviços de interconexão – tráfego entrante.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido assinalou que “o centro da controvérsia reside sobre existência de erro formal no preenchimento da DCOMP, e, conseqüentemente, se é possível o pedido de retificação da Declaração após o despacho decisório”.

Embora tenha concluído pela impossibilidade de retificação de PER/DCOMP no curso do processo administrativo, assinalou que “em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual”, concluindo, na hipótese dos autos, “não se está diante de erro material crasso, mas de pedido de nova compensação com indicação de novo crédito”.

Recurso Especial

O Contribuinte apresentou Recurso Especial para reforma do acórdão recorrido alegando a existência de divergência jurisprudencial “no que tange à possibilidade de reconhecimento do direito creditório nos casos em que tenha havido erro no preenchimento da DCOMP”, indicando como paradigmas os acórdãos nº 1002-002.443 e 1402-006.19;

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido em Despacho.

Houve a exclusão do primeiro acórdão paradigma (1002-002.443), uma vez que exarado por Turma Extraordinária, situação vedada pelo art. 67, §12, do Anexo II do RICARF/2015.

Quanto ao paradigma 1402-006.19 não foi admitido por ausência de similitude fática, posto que ambos os acórdãos “são uníssonos em reconhecer que erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, permite flexibilização de regra pode em nome da verdade material”. Contudo, na hipótese dos autos recorridos, a Turma julgadora concluiu não ser essa a situação apresentada pelo contribuinte.

Concluiu:

Assim, a divergência entre paradigma e recorrido não é de interpretação jurídica, mas de realidade fática evidenciada diante de cada processo.

Portanto, os resultados do acórdão recorrido e do paradigma aceito são distintos não porque os colegiados tenham entendimentos diversos sobre um mesmo comando jurídico, mas porque os colegiados avaliaram distintas circunstâncias fáticas.

O Contribuinte apresentou Agravo, que identificou a existência de similitude fática no seguinte aspecto:

Com efeito, o fundamento do acórdão recorrido foi o de que a alteração do direito creditório, ainda que em relação apenas ao ano em que ele teria surgido, não configuraria erro “crasso” que permitisse sua aceitação em segunda instância.

Ora, não há no paradigma referência a erro crasso. Ali o que se diz é que o erro na indicação do exercício em que teria havido saldo negativo de IRPJ seria erro “material”, ou erro “de fato”, que seria passível de ser corrigido via recurso voluntário quando devidamente comprovado.

(...)

Ora, tal qual o paradigma, aqui se pretende modificar o período em que surgiu o direito creditório, a única diferença sendo que lá ele tratava do IRPJ, aqui, de COFINS.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Entendo que o Despacho de Admissibilidade examinou de forma adequada a questão:

No presente caso, o paradigma 1402-006.191 e o acórdão recorrido são uníssomos em reconhecer que erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, permite flexibilização de regra pode em nome da verdade material. A diferença entre tais acórdãos é que no paradigma é exatamente esse tipo de erro que ocorre, mas no recorrido não.

Assim, a divergência entre paradigma e recorrido não é de interpretação jurídica, mas de realidade fática evidenciada diante de cada processo.

Portanto, os resultados do acórdão recorrido e do paradigma aceito são distintos não porque os colegiados tenham entendimentos diversos sobre um mesmo comando jurídico, mas porque os colegiados avaliaram distintas circunstâncias fáticas.

Observo que quando Despacho em Agravo afirma que a semelhança fática entre os acórdãos recorridos estaria no fato de que ambos os contribuintes alegam que o crédito postulado se referia a período distinto do inicialmente postulado, está superando aspecto essencial na definição da controvérsia, o fato de que ambos os acórdãos valoraram a natureza do erro cometido pelo contribuinte.

No acórdão recorrido foi consignado:

Contudo, ressalvo que, em caráter de exceção, se o erro de preenchimento for um erro material crasso, de fácil constatação, e devidamente comprovado pelo contribuinte, tal regra pode ser flexibilizada em nome da verdade material, da celeridade e da economia processual(...).

(...)

Todavia, não é este o caso que se verifica nos autos. Neste processo **trata-se de verdadeiro erro formal**, em que a Recorrente indicou na DCOMP um crédito - DARF recolhido em março de 2003, referente ao PA de fevereiro/2003, mas, na verdade, queria compensar com outro, ou seja, com indébitos supostamente efetivados em janeiro de 1999 e fevereiro de 2001. Destaca-se que tais fatos são reconhecidos pela Contribuinte.

E ainda:

Não se está diante de erro material crasso, mas de pedido de nova compensação com indicação de novo crédito.

Já no acórdão paradigma, percebe-se pela própria redação da ementa que a Turma Julgadora entendeu ter ocorrido o que chamou de “erro de fato” e, no voto, “mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMPs:

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2003
RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do exercício a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Excertos do voto:

13. Muito embora não haja nos autos notícias de que a Recorrente tenha promovido a retificação dos mencionados PER/DCOMPs para também em relação a eles corrigir o exercício a que se refere o saldo negativo de IRPJ componente do direito creditório, a demonstração quanto ao erro no PER/DCOMP original e sua posterior correção é clara ao apontar que se tratou de mero erro material. Desse modo, é evidente que todas as demais compensações vinculadas ao mesmo PER/COMP, uma vez retificado este, sujeitam-se às alterações lá realizadas. (...)18.Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento dos

PER/DCOMPs aqui tratados, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações. (destaques não originais).

Ambos os acórdãos confrontados convergiram no entendimento jurídico de que é possível o reconhecimento do direito creditório nos casos em que tenha havido erro no preenchimento da DCOMP.

O que ocorreu na hipótese concreta é que, valorando o erro cometido pelo contribuinte, a partir dos fatos existentes, concluiu não se tratar de mero erro de preenchimento, mas, sim, “de pedido de nova compensação com indicação de novo crédito”.

Quando do Despacho em Agravo afirma que “tal qual o paradigma, aqui se pretende modificar o período em que surgiu o direito creditório, a única diferença sendo que lá ele tratava do IRPJ, aqui, de COFINS”, está, em verdade, revendo a valoração dos fatos realizada pelo acórdão recorrido.

Adentrando aos fatos do acórdão recorrido, é possível observar por toda a construção apresentada pelo Contribuinte, que não se trata de uma mera correção de data informada, mas, sim, de demonstrar qual a efetiva data de ocorrência do fato gerador da Contribuição Social tida por indevida. Já no paradigma, o erro se mostrou efetivamente um mero erro de digitação, posto que o contribuinte “efetuiu declarações de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004. No entanto, ao preencher o documento da DCOMP, indicou de forma equivocada o exercício de 2003”

Logo, a admissão do recurso especial, acaso superada a divergência fática, representaria a necessidade de reavaliação dos fatos, o que é vedado em sede de instância especial meramente pacificadora. Não cabe à esta Turma reavaliar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não se está diante de um mero “erro material de preenchimento” (tal qual no acórdão paradigma), mas, sim, de evidente “erro formal” que leva à conclusão de que a pretendida correção seria, em verdade, a indicação de um novo crédito, distinto do primeiro.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário